



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2011.3.026.486-9
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADO: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
APELADO: MARIA LUCIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO: GLÁUCIA MEDEIROS DA COSTA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE ÓBIDOS em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Óbidos, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO contra ele proposta por MARIA LÚCIA ARAÚJO DA SILVA.

MARIA LÚCIA ARAÚJO DA SILVA ajuizou ação ordinária de cobrança de salários atrasados pelo rito sumário contra MUNICÍPIO DE ÓBIDOS.

Em contestação, de fls. 28/31, o réu alegou: 1) em preliminar, a incompetência da Justiça Comum; 2) em prejudicial, a prescrição; a existência de contrato nulo.

Memorial da autora, às fls. 32/33.

Sentenciado o feito, às fls. 37/39, o Juízo julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar à autora o valor de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais), acrescidos de correção monetária e juros, além de custas processuais e honorários advocatícios de 15%.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 43/46, alegando que o contrato é nulo de pleno direito, em razão da ausência de concurso público, pelo que não cabem as verbas pleiteadas.

Contrarrazões da apelada, às fls.54/57.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, 16 de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2011.3.026.486-9
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADO: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
APELADO: MARIA LUCIA ARAÚJO DA SILVA



ADVOGADO: GLÁUCIA MEDEIROS DA COSTA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar à autora o valor de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais), acrescidos de correção monetária e juros, além de custas processuais e honorários advocatícios de 15%.

Alega o apelante que o contrato é nulo de pleno direito, em razão da ausência de concurso público, pelo que não cabem as verbas pleiteadas.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Reside, portanto, o mérito do presente recurso na definição da possibilidade ou não de condenação do MUNICÍPIO DE ÓBIDOS ao pagamento de saldo de salário em favor de MARIA LÚCIA ARAÚJO DA SILVA.

O recurso do MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, portanto, discute sobre os direitos do servidor temporário contratado de forma ilegal pelo ente público ao saldo de salário.

Tal matéria, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

3. Recurso Extraordinário desprovido.

Diante de tal entendimento definitivo acerca da matéria pela Suprema Corte, é imperioso entender algumas questões:

Estabelece o art. 104 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.



Pois bem, o negócio jurídico que não se enquadra nesses elementos de validade é, por regra, nulo de pleno direito, ou seja, haverá nulidade absoluta ou nulidade. Esta, diferentemente da anulabilidade (nulidade relativa), não precisa ser declarada para surtir efeitos.

Como no presente caso tem-se hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, já que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da forma prescrita em lei, aprovação em concurso público, formalidade imposta na Constituição, nossa lei maior, não há dúvida alguma de que o ato é nulo, não precisando ser declarado, podendo-se dizer também que a nulidade está implicitamente declarada, quando se declara os efeitos decorrentes da relação posta em juízo.

Com relação ao pagamento do FGTS ao servidor contratado de forma temporária, sem concurso público, o STF, guardião da Constituição Federal, já decidiu de forma definitiva no recurso extraordinário supra mencionado, conforme registrado na ementa do referido julgado, que a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade, não gerando essas contratações ilegítimas quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Não há dúvida, portanto, de que a apelada tem direito ao saldo de salário referente ao período por ela trabalhado.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2011.3.026.486-9
ÓJULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADO: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
APELADO: MARIA LUCIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO: GLÁUCIA MEDEIROS DA COSTA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar à autora o valor de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais), acrescidos de correção monetária e juros, além de custas processuais e honorários advocatícios de 15%.

II - Alega o apelante que o contrato é nulo de pleno direito, em razão da ausência de concurso público, pelo que não cabem as verbas pleiteadas.

III - Reside, portanto, o mérito do presente recurso na definição da possibilidade ou não de condenação do MUNICÍPIO DE ÓBIDOS ao pagamento de saldo de salário em favor de MARIA LÚCIA ARAÚJO DA SILVA.

IV - Tal matéria, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS.

V - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância



da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. Não há dúvida, portanto, de que a apelada tem direito ao saldo de salário referente ao período por ela trabalhado.

VI - Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 15ª Sessão Ordinária de 30 de maio de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora